



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Gabinete 17 - Vereador Paulo Modas

**PROJETO DE  
DECRETO  
LEGISLATIVO**

Nº

**32**

### DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Rib. Preto, 20 JUN 2017 de

*Presidente*

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO  
DECRETO Nº 172/2015 EDITADO PELO CHEFE  
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**SENHOR PRESIDENTE**

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**ARTIGO 1º** – Fica pelo presente revogado o decreto nº 172/2015 em sua integralidade.

**ARTIGO 2º** – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de junho de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2017.

**PAULO MODAS**  
Vereador



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Gabinete 17 - Vereador Paulo Modas

### JUSTIFICATIVA

Caros pares, com base na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, o Código de Defesa do Consumidor, a Constituição Estadual de São Paulo, a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, apresento aos senhores o presente Decreto Legislativo que visa corrigir uma distorção não aplicada por entendimentos divergentes da administração anterior do Município de Ribeirão Preto, desprestigiando essa proteção ao consumidor municipal. Vejamos: segundo a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Conforme, nossa Lei Orgânica:

Art. 40. - Ao Município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Verificamos a não incidência, por parte do Poder Executivo, na distribuição de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça Paulista, questionando a lei Municipal nº 13.543/2015. Porém, consta o Decreto nº 172/2015 determinando a sua não execução impedindo e subtraindo a proteção do direito consumerista.

Diante desses e de outros motivos, e principalmente, para acabar com os inúmeros constrangimentos causados aos usuários de bancos que utilizam os serviços físicos das agências bancárias no município é que vimos como uma ótima iniciativa a revogação do Decreto do Poder Executivo, que exorbitou no seu poder regulamentar.

Ribeirão Preto, Sala das Sessões, 12 de junho de 2016.

PAULO MODAS  
Vereador

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
**Legislação Municipal**

## Sumário

**Ato Número:** 172  
**Data de Elaboração:** 04/08/2015  
**Data de Publicação:** 13/08/2015  
**Processo:** 00  
**Assunto(s):** Inconstitucional, Agência Bancária.  
**Tipo de Legislação:** Decreto  
**Autor(es):** Executivo Municipal.  
**Projeto:** 00      **Ano do projeto:** 0  
**Autógrafo:** 00      **Ano do autógrafo:** 0  
**Observações:**

## Ementa e Conteúdo

**DETERMINA O NÃO CUMPRIMENTO DA LEI 13.543, DE 26 DE JUNHO DE 2.015 (DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS QUE POSSUEM PORTAS COM DISPOSITIVO DE TRAVAMENTO ELETRÔNICO, MANTEREM, NA ÁREA QUE AS ANTECEDE, "GUARDA-VOLUMES", NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), EM FACE DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE.**

DÁRCY VERA, Prefeita Municipal de Ribeirão Preto, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a jurisprudência tem reconhecido de maneira constante e uniforme, ser facultado ao Poder Executivo, deixar de cumprir os dispositivos legais eivados de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.543, de 26 de junho de 2.015, promulgada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, infringe os dispostos os artigos 24, incisos V e VIII da Constituição Federal, 25 da Constituição Paulista, 37 e 44 da Lei Orgânica do Município, conforme evidenciado no processo administrativo nº 02.2015.018262.3;

CONSIDERANDO, finalmente, que se impõe o não cumprimento das disposições da Lei Complementar acima até que o Poder Judiciário se pronuncie em definitivo;

**DECRETA:**

Art. 1º - As Secretarias Municipais e órgão da Administração Indireta, as que dizem respeito os dispositivos da Lei nº 13.543, de 26 de junho de 2.015, abster-se-ão da prática de atos que importem na sua execução.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
**Legislação Municipal**

## Sumário

**Ato Número:** 13543  
**Data de Elaboração:** 26/06/2015  
**Data de Publicação:** 30/06/2015  
**Processo:** 02-2015-018262-3  
**Assunto(s):** Agência Bancária.  
**Tipo de Legislação:** Lei Ordinária  
**Autor(es):** Paulo Modas.  
**Projeto:** 404      **Ano do projeto:** 2014  
**Autógrafo:** 715      **Ano do autógrafo:** 2015  
**Observações:**

## Ementa e Conteúdo

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS QUE POSSUEM PORTAS COM DISPOSITIVO DE TRAVAMENTO ELETRÔNICO, MANTEREM, NA ÁREA QUE AS ANTECEDE, "GUARDA-VOLUMES", NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 25/06/2015, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 404/2014, e eu, Walter Gomes, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam obrigadas as agências bancárias que possuem portas com dispositivo de travamento eletrônico, manterem, na área que as antecede, "guarda-volumes" para depósito temporário de objetos pessoais dos usuários.

§ 1º - Os "guarda-volumes" serão dotados de fechaduras, com chaves em número suficiente para atender todos os usuários.

§ 2º - O uso do "guarda-volumes" deverá ser aleatório, vedada a reserva de exclusividade de uso para correntistas da própria agência.

§ 3º - O serviço de "guarda-volumes", prestado pela agência bancária deverá ser gratuito.

§ 4º - O controle do "guarda-volumes" é de responsabilidade da agência bancária.

Artigo 2º - As agências bancárias que infringirem o disposto nesta lei, ficarão sujeitas às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente.

I - advertência, com o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da pendência.

II - multa diária, no valor de 20 (vinte) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).